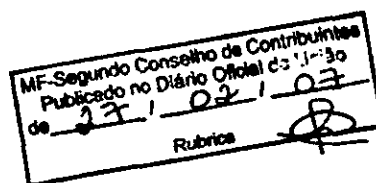


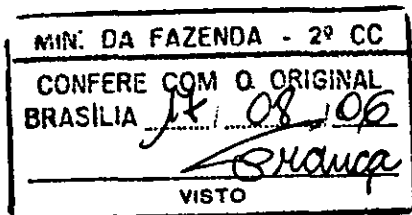


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10865.000631/2001-00
Recurso nº : 131.466
Acórdão nº : 204-01.315

Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO. A prescrição relativa ao pedido de ressarcimento de eventuais créditos escriturais de IPI rege-se pelo Decreto nº 20.910/1932, prescrevendo o direito de postulá-lo em cinco anos entre a data da entrada do insumo no estabelecimento fabril e a data do protocolo de sua requisição administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

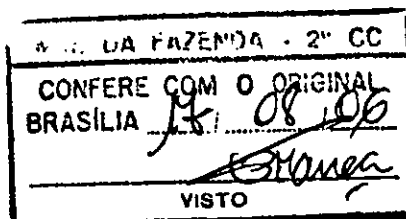
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000631/2001-00
Recurso nº : 131.466
Acórdão nº : 204-01.315

Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S/A

RELATÓRIO

A empresa epigrafada formulou pleito de ressarcimento de IPI relativo a créditos acumulados desse imposto na compra de produtos isentos, referente ao ano civil de 1992, cumulado com pedido de sua compensação com seus débitos com o INSS.

O pleito foi denegado pelo órgão de origem, sendo o indeferimento mantido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 232/238).

Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que tem direito ao crédito dos insumos isentos com fulcro no princípio da não-cumulatividade, trazendo escólio jurisprudencial nesse sentido. Ademais, pede que sobre o valor ressarcido incida correção monetária.

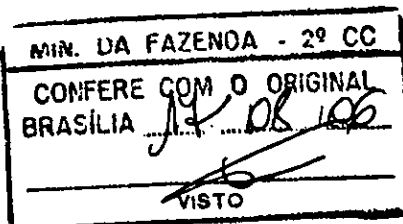
Apenso a estes autos os Processos Administrativos nºs 10865.000614/2004-15, 10865.000434/2004-25, 10865.000329/2005-96 e 10865.000241/2004-74, referentes à declarações de compensação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000631/2001-00
Recurso nº : 131.466
Acórdão nº : 204-01.315



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Mesmo que o mérito fosse favorável ao postulante, os valores pleiteados estão prescritos, uma vez que a eles não se aplicam os preceitos do CTN, já que os artigos 165 a 169 do Digesto Tributário, como já dispõe o próprio título da Seção II do Capítulo IV, tratam de pagamentos indevidos, nas hipóteses clausuladas nos incisos I, II e III do artigo 165.

Portanto, não se tratando de pagamento indevido, como, estreme de dúvida, é o caso dos valores pleiteados a título de crédito oriundo de operação isenta, a eles se aplicam o Decreto nº 20.910/1932, como sempre entendi e votei, e não as normas acerca de pagamentos indevidos previstas no CTN, ou mesmo aquelas insertas no Código Civil.

Nesse sentido, recente julgado da 2ª. Turma do STJ¹, a seguir transcrito:

IPI. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA. CRÉDITOS ESCRITURAIS.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão que decidiu sobre crédito do IPI nas aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero. Aqui não se trata de repetição de indébito, o que afasta a incidência do art. 166 do CTN, específico para a hipótese de pagamento indevido. Não houve pagamento antecedente algum, porque se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, pois isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição da matéria-prima ou dos insumos. Não ocorreu sequer recolhimento do imposto. Os créditos escriturais do IPI são tratados com simetria aos débitos, inexistindo dispositivo legal que ordene a incidência da correção monetária. Tal correção, se aplicada aos créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos. O STF, examinando a correção monetária em semelhante situação, relativa ao ICMS, deixou por conta do legislador estadual estabelecer a incidência, vedando a atualização se não houvesse norma própria e específica. REsp 552.167-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/5/2004. (sublinhei)

Desta forma, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, artigo 1º, estariam prescritos os requeridos créditos. Assim, tratando-se o presente pleito de supostos créditos referente às entradas de mercadoria no estabelecimento fabril no ano calendário de 1992, e tendo sido o presente pleito protocolizado em 17.05.2001 (fl. 01), estão prescritos todos os créditos pleiteados.

Por fim, mesmo que não estivessem os créditos prescritos e possível fosse o creditamento do IPI em aquisições de operações isentas, as compensações não poderiam ser homologadas porque só há falar-se, no âmbito da receita federal, em compensações entre créditos tributários de sua competência. E tendo em conta que os indeferidos, por inexistentes, créditos foram compensados com débitos do INSS, esta compensação seria absolutamente ilegal.

Por conseguinte, não havendo direito ao crédito de insumos adquiridos sob o regime isencional, o principal, não há que se falar em atualização monetária desses pretensos créditos, o acessório, pelo que deixo de me manifestar sobre esse ponto.

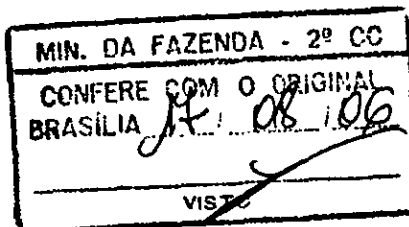
CONCLUSÃO

¹ www.stj.gov.br - Informativo de Jurisprudência nº 209.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000631/2001-00
Recurso nº : 131.466
Acórdão nº : 204-01.315



Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. Em consequência, mantém-se a não homologação de todas as compensações lastreadas no crédito indeferido.

É assim que voto.

Sala da Sessões, em 23 de maio de 2006.

JORGE FREIRE